



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**

**ACÓRDÃO**

**CONSULTA Nº 306-88.2010.6.26.0000 - CLASSE Nº 10 - SÃO PAULO - SÃO PAULO**

**ASSUNTO: CONSULTA – CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – TIPIFICAÇÃO – REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – ART. 73, VIII, DA LEI Nº 9504/97 – ART. 50, VIII, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23191/2009 – EXPEDIENTE REGISTRADO NA CGD Nº 027/2010 – ScJ Nº 013/2010.**

**CONSULENTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DE SEU PRESIDENTE, DEPUTADO BARROS MUNHOZ:**

**PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP**

**EMENTA: CONSULTA. ART. 73, VIII DA LEI 9.504/97. REVISÃO PARA REPOSIÇÃO DA PERDA DO PODER AQUISITIVO. ANO ELEITORAL. ÍNDICE..CONSULTA CONHECIDA.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em conhecer da consulta e respondê-la.

Em seguida, ACORDAM, também por votação unânime, em conhecer da questão de ordem suscitada pelo Juiz Baptista Pereira e, em aditamento ao julgamento anterior, responder a consulta no sentido de que a restrição de 180 (cento e oitenta) dias prevista na Lei aplica-se a aumento salarial e não à mera recomposição salarial.

Votou o Des. Presidente.

Assim decidem nos termos do voto da Relatora, que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Walter de Almeida Guilherme (Presidente) e Penteado Navarro; dos Juízes Baptista Pereira, Paulo Henrique Lucon, Galdino Toledo Júnior e Sílvia Rocha Gouvêa.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

  
CLARISSA CAMPOS BERNARDO  
Relatora



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

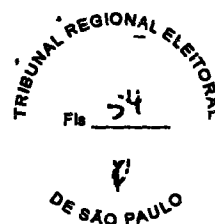
VOTO Nº 509

RELATOR: JUÍZA CLARISSA CAMPOS BERNARDO

CONSULTA Nº 306-88.2010.6.26.0000

CONSULENTE(S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DE SEU  
PRESIDENTE, DEPUTADO BARROS MUNHOZ

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP



CONSULTA. ART. 73, VIII DA LEI 9.504/97.  
REVISÃO PARA REPOSIÇÃO DA PERDA DO PODER  
AQUISITIVO. ANO ELEITORAL. ÍNDICE. CONSULTA  
CONHECIDA.

Trata-se de consulta oferecida pela ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio de seu  
presidente, DEPUTADO BARROS MUNHOZ, tendo por  
questionamento o seguinte:

"Para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo  
qual o significado da expressão **ao longo do ano da  
eleição** contida no inciso VIII do art. 73 da Lei Federal nº  
9.504/97?

O índice de reposição da perda do poder aquisitivo do  
servidor a ser utilizado na revisão geral da remuneração  
poderá comportar a inflação acumulada no ano de 2009,  
**ou**, tão somente aquela verificada no ano eleitoral  
propriamente dito, a partir, por exemplo, do dia 1º de  
janeiro de 2010?"

Informação da Coordenadoria de Gestão e Documentação  
- Seção de Jurisprudência às fls. 09/13.

Em síntese, é o relatório.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**Estado de São Paulo**



Inicialmente, consigne-se que a consulta em tela se encontra em consonância com o disposto nos artigos 23, XI, 115 do Regimento Interno desta Corte Regional e artigo 30, VIII do Código Eleitoral, tendo sido perpetrada por autoridade pública legitimada e, tendo por escopo matéria abstrata.

Posto isso, conheço da consulta firmada..

Por primeiro, consigne-se que o artigo 73, VIII da Lei 9.504/97, impõe limites claros à vedação nele expressa, ou seja, a revisão remuneratória só viola a seara da licitude se exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º, § 1º de referida Lei, até a respectiva posse dos eleitos.

Assim, de acordo com referido dispositivo legal a revisão geral da remuneração dos servidores públicos quando restrita à reposição inflacionária, será legítima a qualquer tempo, inclusive em ano eleitoral, observado o período ânua (CF, art. 37, X).

Contudo, se superar a recomposição da perda do poder aquisitivo, ou seja, na hipótese de exceder a recomposição do índice inflacionário do referido período, deverá, em ano eleitoral, ser encaminhada antes do período de vedação legal, que consoante a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, abrange o período de 180 (cento e oitenta) dias, antes do pleito eleitoral até a data da posse dos eleitos.

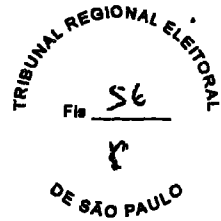
Nesse sentido, inclusive, já decidiu esse C. Tribunal, por meio do acórdão de n. 161989 da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador, atual Presidente desta Corte, *Dr. Walter de Almeida Guilherme*.

1



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**Estado de São Paulo**



Portanto, no que tange ao primeiro questionamento do consulente, conclui-se que, em ano eleitoral, se a revisão geral da remuneração exceder a reposição da perda inflacionária, poderá ser iniciada, desde que respeitado o prazo supra mencionado, ou seja, 180 dias.

Por fim, o índice a ser aplicado, será o da inflação apurada ao longo do último período da data base dos servidores.

Em face do exposto, conheço da consulta, nos moldes acima elencados.

*Clarissa Campos Bernardo*  
Clarissa Campos Bernardo  
Relatora